

# JUSTIÇA – DA CRENÇA À DESCRENÇA

Ruth Rieth Leonhardt<sup>1</sup>

## RESUMO

Estuda-se a idéia de justiça segundo o pensamento de Paul Ricoeur, com o objetivo de identificar o conceito por ele elaborado e explicitar o lugar da justiça no contexto do seu pensar. Evidencia-se oscilações que podem ser encontradas em diferentes obras do autor que passam de uma valoração da posição no plano reflexivo da constituição do si para uma apreciação crítica dos procedimentos práticos da ação do Estado na regulação social. Verifica-se que há a crença na virtude da justiça mas descrédito com o resultado da ação do Direito penal.

**Palavras-chave:** Paul Ricoeur. Justiça. Vingança.

---

<sup>1</sup> Professora mestre acessora especial vinculada à Editora da Unicentro.

# ABSTRACT

The idea of justice, according to Paul Ricoeur's thought, is herein studied in order to identify the concept developed by him and explain the place of justice in the context of his thinking. It is evident that there are oscillations in different works of the author, which move from an appraisal of the position in the reflective plane of oneself's constitution to a critical appreciation of the practical procedures used by the state in social regulation. It is verified that there is a belief in the virtue of justice, but discredit on the results of criminal law actions.

**Keywords:** Paul Ricoeur. Justice. Revenge.

## INTRODUÇÃO

Estuda-se a idéia de justiça segundo o pensamento de Paul Ricoeur, com o objetivo de identificar o conceito por ele elaborado e explicitar o lugar da justiça no contexto do seu pensar. Pretende-se colocar em destaque as oscilações que podem ser encontradas em diferentes obras do autor.

O tema justiça impõe-se por si. Ele interessa ao direito, à política e à filosofia e aos três de forma integrada ao se interpenetrarem as investigações. A ideia maior referente à justiça releva da condição humana de viver junto. Assim, é válido afirmar que o homem nutre em si uma pré-compreensão de justiça. O viver junto estatui, naturalmente, um *ethos* que se consolida como fator necessário e cria normas de certo e errado para que a vivência em comum seja possível e harmonicamente organizada.

Essas normas recebem apreço e acolhida quando valorizam o agir de acordo com o *ethos* e punem as transgressões. Elas, nesse sentido, intimidam, coagem, obrigam. Para conservar a harmonia e o equilíbrio no grupo, faz-se necessária a justiça. Tomada como instância que torna o viver junto viável, o assunto dá azo a inúmeras reflexões que pretendem desvelar seus segredos visto que ela assume proporções maiores quanto mais intensa se mostra a fragilidade do homem, sua insegurança e seus conflitos com o outro.

Na filosofia a questão da justiça é recorrente. É tratada por Platão e Aristóteles por ser fator essencial para a formação do homem bom.

Werner Jaeger afirma que o termo grego *dike* (justiça), tem igual antiguidade que o termo *themis* (direito). *Dike* significa a cada um o que é seu, é uma medida e restabelece o princípio da igualdade, princípio ferido, ofendido, lesado quando alguém apro-

pria-se de algo a mais do que é seu, ou a que tem direito. No sentido forte do termo grego traduz uma aspiração de todos e de cada um dos membros de uma sociedade, com o justo orientando ações e desejos mesmo porque a ideia de justiça é uma das conquistas da racionalidade.

Estudos antropológicos provam que as idéias de bem e mal, de certo e errado, de sanção existem em todos os agrupamentos humanos porque todos os homens anseiam pelo que é bom e repudiam o que é mau, na medida em que cultivam um julgamento valorativo intrínseco. Por isso afirma-se que em torno da justiça se organizam todas as sociedades e se faz essencial definir os princípios de justiça, assente ideia diretriz a contribuir para a vigência da paz no convívio social.

Nesse artigo restringe-se o estudo do tema às posições definidas por Paul Ricoeur principalmente nas obras *Soi-même comme un autre*, *Le Juste I*, *Le juste II*, *Le juste, la justice et son échec*, extraindo-se delas o que se quer destacar.

## 1 A CRENÇA

Em *Soi-même comme un autre* obra em que Ricoeur desenvolve uma ontologia quando investiga a constituição do si e sua relação com o outro, o tema justiça aparece relacionado à compreensão do si mesmo. O sétimo e o oitavo estudo dessa obra são dedicados à ética e a justiça aparece como o terceiro elemento da definição de ética<sup>2</sup> aí proposta e se constitui a complementação necessária das duas primeiras ideias citadas, o viver bem e o outro, que implicitamente a requerem.

---

<sup>2</sup> «Appellons ‘visée éthique’ la visée de la ‘vie bonne’ avec et pour autri dans les institutions justes.» (RICOEUR, 1990, p. 2002, grifo no original). Chamamos ‘visão ética’ a visão da ‘vida boa’ com e para outros em instituições justas.” (tradução nossa).

A convivência humana é uma disposição natural mas, mais que instintiva, é uma deliberação, uma decisão, uma resolução. Assim, o ser humano escolhe a formação do grupo nuclear, para procriar, para defender-se, para sobreviver. Essa escolha é uma resolução, não isenta de conseqüências que podem advir pelo envolvimento maior com o meio ambiente e com os outros núcleos geradores, patenteando-se, então, as peculiaridades das sociedades humanas. Dessa decisão decorre outro fato, o estabelecimento das inter-relações, a hierarquização, a organização das funções, que já são institutos sociais, dentro do grupo. Em suma, é a arquitetura substancial que viabiliza a vida grupal e a realização individual, na constituição de cada um como ser completo realizando o propósito de viver bem.

O viver bem, considerado sob a perspectiva aristotélica da vida boa, visa à felicidade. É o próprio Aristóteles quem afirma ser a felicidade o melhor dos bens mas que o homem, por mais feliz que se sinta, quer amigos para com eles fruir a alegria, como se lê: “[...] o homem é um animal social e um animal para o qual a convivência é natural. Logo mesmo o homem feliz tem de conviver, pois ele deve ter tudo o que é naturalmente bom. [...] Consequentemente, o homem feliz necessita de amigos.” (ARISTÓTELES, XI, 9, 1169b). É nessa linha que Ricoeur argumenta que a estima de si pressupõe a estima do outro e esta relação se consolida na amizade de pessoas que compreendem a necessidade mútua e partilham o intento de viver juntos para se tornarem seres mais completos e melhores, e na solicitude entendida como o processo que coloca o desejo de dar e receber num sentido duplo de troca, a força incrementadora para o si mesmo encontrar-se. Mas o viver bem projetar-se, propaga-se e pereniza-se na vida das instituições

Entretanto à medida que na sociedade o número de pessoas se amplia e que as relações humanas se estendem numa comunidade unida por um *ethos*, desaparece a relação mútua próxima e a solicitude já não dá conta daquilo que lhe inere. Há então a requisição de outro estado, uma nova norma que exorta o homem a estribar-se, apoiar-se na ordem da razão, produto do reconhecimento da substituição da força física, da lei do mais forte para a convenção. Nessa o homem engendra-se cidadão e cunha-se o espírito de um poder, uma instituição jurídica que esteia a sociedade com um fundamento, um alicerce inabalável denominado justiça. A transposição da amizade para a justiça ocorre com a percepção de que quem está distante também é um próximo.

“[...] le vivre-bien ne se limite pas aux relations interpersonnelles mais s’étend à la vie des *intitutions*. [...] Par institutions on entendra ici la structure de vivre-ensemble d’une communauté historique – peuple, nation, région, etc. – structure irréductible aux relations interpersonnelles et pourtant reliée à elles en un sens remarquable que la notion de distribution permettra tout à l’heure d’éclairer. (RICOEUR, 1990, p. 227, grifo no original)<sup>3</sup>

A justiça impõe-se na medida da pluralidade e da extensão das relações visto ser impossível estatuir como fundamento único das ligações sociais o diálogo entre o eu e o tu. O diálogo, por sua eficiência ser restrita ao contato relacional, malogra ao responder ao convívio distendido entre muitos, quando as afinidades ficam esmaecidas. E só outra forma de relacionamento pode sustentar a comunidade estruturada na duração e na maior permanência temporal. É dessa fixação temporal enraizada nos costumes, nas tradi-

<sup>3</sup> “[...] o viver bem não se limita às relações interpessoais mas se estende à vida das *instituições*. [...] Por instituições entende-se aqui a estrutura de viver junto de uma comunidade histórica – povo, nação, região, etc. – estrutura irreduzível às relações interpessoais e contudo religada a elas num sentido notável que a noção de distribuição permitirá daqui a pouco esclarecer.” (tradução nossa).

ções e no desejo de continuidade que as instituições emergem e é nelas e por elas que se sustentam as relações alargadas, dilatadas. Fica aqui ressaltada a subjetividade. Esta, porém, não supre o princípio de ordenação da sociedade, organização política a quem compete distribuir, dividir e compartilhar entre aqueles que se empenham em viver juntos, formando comunidade de povo, nação, língua, que têm nos costumes comuns o liame maior, toda a espécie de bens, vantagens e desvantagens nos tempos prósperos ou nos adversos. “ [...] or il appartient à l'idée d'action qu'elle soit accessible à des *préceptes* qui, sous la forme du conseil, de la recommandation, de l'instruction enseignent à réussir, donc «bien faire, ce qu'on a entrepris.»<sup>4</sup> (RICOEUR, 1990, p. 200, grifo no original).

Aristóteles define a justiça como uma inclinação para agir, fazer e desejar o justo e exalta a justiça considerando-a a virtude perfeita, que não tem um meio termo e é praticada pelas pessoas em referência a si e ao próximo. Ela é uma disposição, uma vocação do homem bom que a exerce exatamente porque tem em si a tendência para fazer as coisas de modo correto para tornar-se cada vez melhor e para fazer ao outro o que é bom. “Portanto, a justiça é frequentemente considerada a mais elevada forma de excelência moral [...] Ela é perfeita porque as pessoas que possuem o sentimento de justiça podem praticá-la não somente em relação a si mesmas como também em relação ao próximo.” (ARISTÓTELES, I 5, 1, 1130 a). Nessa linha, apresenta-se como regra moral e contempla o si mesmo, o outro, o tu da amizade que se encontra face a face, mas também o cada um, membro da sociedade, distanciado, porém presente. A palavra justiça é analisada em dois sentidos: como virtude,

---

<sup>4</sup> “[...] ora pertence à idéia de ação que ela seja acessível aos *preceitos* que, sob a forma do conselho, da recomendação, da instrução ensinam a ter sucesso, portanto a ‘bem fazer o que se empreende’.” (tradução nossa).

é disposição, tendência, inclinação para a ação e desejo do justo. Como uma entidade, é um poder e se inclui no âmbito da política.

Uma instituição nasce porque cada membro do grupo dela participa igualmente, ocorrendo imediata e naturalmente a formação de um sistema, de uma organização em que há assunção de papéis, a coparticipação em encargos, deveres e benesses. Na concepção aristotélica, aceita por Ricoeur, é aí que surge o problema de que alguém tome para si mais do que lhe cabe. A solução aristotélica é a mediania que, nesse caso, se assenta na igualdade proporcional pelo reconhecimento que a igualdade aritmética é falha, é quase impossível, pois as pessoas e as coisas divididas são desiguais. O que vige é a heterogeneidade.

A justiça nas instituições tem a mesma função que a amizade nas relações pessoais próximas. Ela estabelece a igualdade para evitar os conflitos. As sociedades modernas estabelecem alguns princípios genéricos como a igualdade perante a lei. Resta então a repartição equitativa que retifica a lei quando essa opera na generalidade. Ricoeur atribui à instituição o importante encargo de viabilizar o viver junto na pluralidade, de sustentar a comunidade visto que é com a justiça que o bem de si se faz bem comum. «La fonction la plus générale de l'institution est d'assurer le *nexus* entre le propre, le proche et le lointain dans quelque chose comme une cité, une république, un Commonwealth.» (RICOEUR, 2001, p. 73, grifo no original).<sup>5</sup>

Cabe ao Estado praticar a excelência moral que lhe é própria, a justiça, pois é ele o guardião dela. E deve pautar-se pela prudência. Na ética, Paul Ricoeur estuda o justo sob duas relações que se cruzam: num plano horizontal sob o modelo que compreen-

---

<sup>5</sup> “A função mais geral da instituição é estabelecer o *nexus* entre o próprio, o próximo e o longínquo em qualquer coisa como uma cidade, uma república, um *Commonwealth*” (tradução nossa).



de o si, o próximo e os outros e no plano vertical sob o modelo hierárquico do bom, do obrigatório e do adequado ou conveniente. No ponto de interseção instala-se a experiência moral mais básica, denominada ética fundamental, na qual se conjugam um eu capaz de fazer escolhas e a constatação, o discernimento de normas portadoras de cunho obrigatório, impositivo a determinar as razões legitimadoras de um discurso racional sobre a questão. Segue de um lado a visão teleológica aristotélica e de outro a posição deontológica de Kant.

Kant, ao enunciar os princípios do imperativo categórico põe sob a égide do dever, do cumprimento das normas a fórmula para o convívio. Dito de outro modo, o desejo, a aspiração à vida boa só se concretiza na submissão às normas de um julgamento moral, visto que si e bom se conjugam intimamente, e se completam pelo respeito ao outro realizado na solicitude, ato que amplia a amizade para a pluralidade dos homens. Ora, os princípios éticos oferecem ao Estado e ao Direito os fundamentos com que podem executar as funções que lhes cabem, a distribuição da justiça. O justo, nas palavras de Ricoeur, se situa entre o que é legal e o que é bom. Nem pode inclinar-se só para um lado ou só para o outro, mas é o fiel dessa balança para que a toda a sociedade contemple. Assim ele sobreleva a igualdade pelo valor que ela assume no funcionamento das instituições substituindo a solicitude entre o eu e o tu pela consideração de cada um no intento ético de assegurar a continuidade e a significância entre os homens, na satisfação do desejo de todos.

Verifica-se que Estado, Direito e Ética formam um conjunto e se auxiliam mutuamente na aplicação da justiça. Portanto, a justiça é colocada por Ricoeur para preencher um lugar, por muito tempo vago, pelo esquecimento da filosofia em entender a posição

do homem capaz de agir no plano do viver em conjunto. As reflexões sobre a justiça trazem, pois, uma proposta de solução para os problemas criados pelos homens e que eles enfrentam quando se vêem premidos pela necessidade de conviver. Portanto, pode-se afirmar o valor positivo que Ricoeur atribui à justiça revestida do dom de viabilizar aos homens viverem em comunidades e permanecerem juntos para a realização de cada um.

Se no plano teórico ele constrói uma concepção ideal de justiça outorgando-lhe a função última de realização do si nas instituições, quando se detém no plano prático do Direito, em que a aplicação da lei se efetua para cada pessoa, a decepção é evidente. É o que se pretende mostrar a seguir.

## 2 A DESCRENÇA

Transposta para o plano institucional a justiça configura-se estruturalmente com a aceitação de várias condições necessárias: a autoridade do Estado que define as leis e designa as pessoas aptas a mediar as querelas e controvérsias para determinar a finalização dos conflitos, o que se efetiva com o pronunciamento e a decretação irrevogável da sentença, consorciando a vítima, o acusado e a lei na injunção de reparar a vítima, punir o culpado, penalizar a transgressão à lei e dizer à sociedade que ela está protegida

No polo oposto à valoração do justo que sustenta o direito positivo e lhe confere legitimidade para estatuir leis está a decepção com o final processo de aplicação da justiça que se reveste da autoridade suprema e última de determinar punição para o culpado. « S'il y a scandale intellectuel, c'est que le droit pénal représente une des conquêtes les plus remarquables de la rationalité au

plan de las transactions sociales livrées à la violence. » (RICOEUR, 2005, p.28).<sup>6</sup>

Na conferência denominada *Le juste, la justice et son échec* as investigações centram-se nas ações concretas do exercício da virtude justiça.

O clamor por justiça geralmente é um grito casuístico em virtude da sensação de se sentir injustiçado. A injustiça é o que primeiro se sente e que mais marca. Interessante é constatar que Paul Ricoeur, no prefácio da obra *Le juste 1* afirma que sua primeira percepção do direito tem como fator determinante o indignado grito: é injusto!, repetindo essa afirmação em vários outros escritos. E identifica os principais motivos da revolta e descrença contra a justiça, a infidelidade no cumprimento da promessa, as partilhas desiguais e a desproporção das retribuições que contribuem para o desenvolvimento do sentimento de injustiça. « Or le sens de l'injustice n'est pas seulement plus poignant, mais plus perspicace que le sens de la justice ; car la justice est plus souvent ce qui manque et l'injustice ce qui règne. » (RICOEUR, 1990, p. 231)<sup>7</sup>

É a ideia de justiça que sustenta e faz nascerem as estruturas dos sistemas judiciais. Quando o que é justo se assesta sob o ponto de vista do que é legal, concede à lei o direito de obrigar, coagir, de forçar e até mesmo de praticar a violência. No próprio conceito primário de justiça está implícita a necessidade da sanção, que Aristóteles denomina justiça corretiva, fundamental para que, quando há o rompimento da mediania e da igualdade, seja defen-

---

<sup>6</sup> “Se há escândalo intelectual, é que o direito penal representa uma das conquistas mais marcantes da racionalidade no plano das transações sociais livres da violência.” (tradução nossa)

<sup>7</sup> “Ora o senso da injustiça não é somente mais agudo, mas mais perspicaz que o senso da justiça; porque a justiça é mais frequentemente o que falta e a injustiça o que reina.” (tradução nossa)

dida e restabelecida a equidade, a equiparação, a retidão. A quebra da igualdade é uma falta e toda a falta exige reparação.

Se em muitas épocas e variadas culturas a compensação ocorria pela lesão do outro, na mesma medida do ultraje recebido, é exatamente para sobrepor-se ao ato vingativo que o Direito determina penas para as transgressões. Para tal o Estado conta com o complexo orgânico do Direito cuja função é agir racionalmente com isenção, imparcialidade, neutralidade e equanimidade com o fito de administrar as disputas, reparar danos sofridos e restabelecer o equilíbrio e colocar longe de paixões, interesses, fanatismos e desejos de vingança as partes em conflito. Assim sendo, esse fenômeno de ordem eminentemente social conta com um corpo de leis, de institutos, pessoas (juízes e magistrados) e do discurso, que se manifesta nas queixas e no pronunciamento da sentença, para o exercício de suas competências. Há que se compreender que a instituição judiciária se encontra em um meio termo entre o Estado de direito convencionado e a sociedade civil organizada, dois pressuposto necessários para sua legitimação.

Se ao que é justo opõe-se o injusto, a justiça aplicada é a forma de restabelecer a equidade, o equilíbrio quando estes são violados. Isto compete às Instituições, alicerçadas nas leis e nos códigos estatuídos, pois, a elas é outorgado o direito de ouvidas as partes, tomar a decisão que definitivamente põe fim à querela e dá espaço à aplicação da sanção devida. É neste ponto que Ricoeur encontra o injustificável, o que o conduz à conclusão da derrota da justiça no momento em que ao determinar a pena, ela age vingativamente. O Direito, na ordem de organização dos homens, reveste-se do mérito de permutar a violência dos atos de represália de uns contra os outros pelo dom racional da palavra justificadora e de convencimento, mediado por terceiros, os juízes. É a subs-

tituição da luta corporal pelo poder da palavra pronunciada num face a face. Esse sistema, essa prática tem como fio condutor, como procedimento ordenador e diretivo que lhe dá isenção e lhe confere credibilidade, superação e competência o uso da palavra. Aqui é que a capacidade de falar é exaltada, em que o discurso exprime o universo das possibilidades de ação que desencadeia pelo simples fato de dizer. A cada uma das partes é dado espaço para pronunciar-se. De um ouve-se as queixas e demandas, de outro escuta-se os argumentos defensivos. Por fim calcada em argumentos e considerações que sopesam as alegações, as justificativas e as provas é proferida a palavra que define a sentença, a decisão que indica ou a inocência ou a culpa. A sentença é a palavra final, mas não uma vontade arbitrária. É um ato significativo, prescritivo, revestido de conteúdo ético, normativo do valor, do dever, da obrigação, que exercita a mediação entre as partes, restabelece a justa medida e que, no plano discursivo e institucional, substitui a indignação, o ódio, a vingança por um corretivo que opera a catarse. E devolve a todos a tranquilidade almejada. « Au regard de la problématique de la violence e de la justice, la fonction primaire du procès est de transférer les conflits du niveau de la violence à celui du langage et du discours. » (RICOEUR, 2001, p. 261)<sup>8</sup> Dessa forma é provado à vítima que ela encontra apoio na lei, ao culpado que as transgressões ao *ethos* não somente não são aceitas, mas são passíveis de corretivos, e ao grupo social que o que vige é a ordem estabelecida. Até aí o Direito avulta, distingue-se.

Mas, encerrado o procedimento discursivo, atingida uma decisão que define vítima e culpado, cabe ao Direito penal determinar o castigo ao culpado no pronunciamento da sentença que

---

<sup>8</sup> “À vista da problemática da violência e da justiça, a função primária do processo é de transferir os conflitos do nível da violência àquele da linguagem e do discurso.” (tradução nossa).

tem a força de modificar o estado jurídico de um dos litigantes ao designá-lo culpado.

[...] une fonction majeure du droit est le traitement des conflits et la substitution du Discours à la Violence; tout l'ordre judiciaire peut être placé sous l'égide de cette substitution. La coupure avec la violence s'exprime par l'institution du *procès* comme cadre d'une répétition symbolique, dans la dimension de la parole, de la scène effective de la violence. (RICOEUR, 2005, p. 29, grifos no original).<sup>9</sup>

O Direito penal passa então, como detentor da violência legitimada, a executar, em nome da vítima, a aplicação da lei, substitutivo da vindita, que aplaca o ódio, acalma o sentimento de injustiça e assume a função de determinar a punição na aplicação da justiça. A pena, porém sempre se soma a um sofrimento gestado desde o princípio e sentido corrosivamente durante toda a querela. É para a pena que Ricoeur não encontra justificativa racional, pois ela faz sofrer, legalmente fundamentada, um ser racional. Entretanto há que se ter presente que a aplicação da pena objetiva reafirmar valores protegidos, oriundos do viver junto e ao mesmo tempo controla a reação vindicativa da vítima e da sociedade. Nesse momento a instituição justiça respeita a lei e assume o papel arbitral de terceiro, interpondo-se entre os opositores que reivindicam direitos.

Personne n'est autorisé à se faire justice a soi même ; ainsi parle la règle de justice. Or c'est au bénéfice d'une telle distance q'un tiers, une tierce partie, est requise entre l'offenseur et sa victime, entre crime et châtiment. Un tiers comme garant de la juste distance entre deux actions e deux agents. (RICOEUR, 2001, p. 258)<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> [...] uma função maior do direito é o tratamento dos conflitos e a substituição da Violência pelo Discurso; toda a ordem judiciária pode ser posta sob a égide dessa substituição. A cisão com a violência se exprime pela instituição do *processo* como quadro de uma repetição simbólica, na dimensão da palavra, da cena efetiva da violência. (tradução nossa).

<sup>10</sup> “Ninguém é autorizado a fazer justiça a si mesmo; assim fala a regra de justiça. Ora é ao benefício de uma tal distância que um terceiro, uma terceira parte, é requisitada

Por isso é dita neutra com relação às partes. Só à lei ela obedece, responde ao que está na lei, só à lei respeita e é submissa. É aí que a justiça torna-se, ela mesma, violenta ao não tergiversar com relação à lei, aos seus mandados e resoluções e utilizar a pena como a forma de sanção que resguarda a sociedade e restabelece a ordem legal convencionada, além de evidenciar o fator educativo que objetiva fazer reconhecer a negatividade do mal cometido e reabilitar o infrigente. « On n'insistera jamais assez sur l'idée que l'important n'est pas de faire souffrir mais de dire une parole de justice au nom du peuple, ce tiers ultime. » (RICOEUR, 2005, p. 60-61)<sup>11</sup>

A punição, determinada segundo a lei, é o substitutivo da vingança pessoal e o que Ricoeur denomina a justa vingança. Ela pune o ato lesivo e pune o autor, o que é denominado a penibilidade da pena, este resqúicio que sempre fica a remexer na ferida. Ela inflige ao condenado o sofrimento que deveria ser purificador, mas que agrega ao dano padecido por quem é considerado culpado o cumprimento da sentença que o estigmatiza como infrator e agressor da sociedade e que sempre vai despertar nele indignação e senso de injustiça ao ser representada desproporcional, desmedida, excessiva ao atingi-lo no físico com a exclusão da sociedade, e no plano psíquico com a perda da estima de si e da consideração social. Além de castigar a ação, a sentença também pune o fato social de transgressão ao *ethos*, pautada na convicção da necessidade de dar ao sentenciado a possibilidade de retornar reabilitado ao convívio dos demais. « Il s'agit [la réhabilitation] bien de rendre au condamné la *capacité* de redevenir un citoyen à part entière à l'issue de la peine et donc le mettre fin à la exclusion physique et

---

entre o ofensor e sua vítima, entre crime e castigo. Um terceiro como garantia da justa distância entre duas ações e dois agentes.” (tradução nossa)

<sup>11</sup> “Não se insistirá jamais o suficiente sobre a ideia que o importante não é fazer sofrer mas dizer uma palavra de justiça em nome do povo, este terceiro último. (tradução nossa).

symbolique portée à son comble par l’incarcération. » (RICOEUR, 1995, p. 203, grifo no original)<sup>12</sup>

Por isso o autor questiona o procedimento processual do direito penal ao entender que o processo só resolve um conflito específico, dá satisfação à opinião pública e fortalece a instituição social, mas não restabelece a concórdia entre as partes e nem a paz social. Porém esse procedimento, em seu conjunto, não elimina definitivamente, nem para a vítima, nem para o ofensor, a lembrança dos fatos. A marca, a cicatriz permanece. Não se restabelece a ligação entre o eu da vítima e o tu do ofendido. Os laços da amizade não são reatados, a solicitude não volta. Por tal razão que se entende a manifestação de Ricoeur de sua decepção com a justiça exercida pelo Estado em nome do povo. Esta é a derrota da justiça.

Entretanto, essa clivagem entre a crença e a descrença com a justiça não encerra, para ele a questão. Há ainda uma via possível que pode ser encontrada no perdão. Este, porém, não compete ao judiciário que se vincula à lei. Ele é um dom que pode ser solicitado, mas necessita ser concedido. Entretanto, não existe perdão sem o esquecimento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual, mais do que nunca clama por justiça. A mídia divulga os gritos rancorosos dos ofendidos ou dos parentes das vítimas fatais. “Queremos justiça”, é o que afirmam. Entretanto, subjaz a essas manifestações o grito de vingança. A justiça perdida é a da condenação irrevogável e perpétua do ofensor, a impo-

---

<sup>12</sup> “Trata-se [a reabilitação] de dar ao condenado a capacidade de vir a ser um cidadão completo ao final da pena e portanto, de por fim à exclusão física e simbólica levada ao cúmulo pelo encarceramento.” (tradução nossa)



sição de um castigo que o faça sofrer, sem consideração à lei ou às circunstâncias porque, superior ao desejo legítimo de compensação moral, estão as violentas paixões, a maldade incendiando a mente com a irracionalidade do ódio. É a desmesura que sobressai. Essa justiça não corresponde ao ato do judiciário porque ela traz a condenação prévia do ofensor, sem dar-lhe direito de defesa. Para essas pessoas a palavra perdão não existe.

Não é essa a justiça de que Ricoeur trata.

De um lado ele aborda a justiça no sentido de um constitutivo necessário ao si mesmo para complementar-se no outro como uma totalidade conjunta. Reflete então no plano teórico de sua função ontológica na formação do espaço de vida do eu e do tu ampliado quando abarca a humanidade que se encontra no cada um. Nesse sentido a justiça é a virtude necessária substituindo a solidariedade que brota da amizade pela concepção do justo que regula e sustenta a sociedade. No valor dessa justiça é que crê, que deposita o valor suscitado pelos argumentos racionais.

De outro lado, ao tratar a justiça no sentido do jurídico e de sua ação na sociedade ele a entende deficiente ao não conseguir extinguir nem o conflito, nem o ódio, nem o desejo de vingança e também por não ser capaz de restabelecer a paz social, sua função última. A pena é a violência da justiça, o que é uma aporia da qual, nas instâncias práticas em que opera, nenhum quadro conceptual pode livrá-la. É por isso que Ricoeur manifesta sua decepção, seu descrédito por entender que a função precípua que ele encontra no plano teórico não se realiza na prática. O exercício prático da justiça fundamentada na regulação e ordenação social permanece detentora da justa vingança.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Brasília: UNB, 1992.

RICOEUR, Paul. *Le juste 1*. Paris: Esprit, 1995.

\_\_\_\_\_. *Le juste 2*. Paris: Esprit, 2001.

\_\_\_\_\_. *Le juste, la justice et son échec*. Paris: L'Herne, 2005.

\_\_\_\_\_. *Soi-même comme un autre*. Paris: Seuil, 1990.